



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1051226-54.2026.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MONALISA GADELHA CORDOVIL - AM7154-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Carlos Eduardo de Souza Braga, Senador da República, eleitor inscrito em Manaus, propõe ação popular contra a União, a Agência Nacional de Energia Elétrica, a Âmbor Energia Amazonas S.A. e a Âmbor Energia S.A., com pedido de tutela de urgência. Insurge-se contra atos e omissões ligados à execução, à regulação e à fiscalização da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas.

Narra que, concluída em abril de 2026 a transferência do controle da distribuidora ao grupo J&F, sob as condições do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 01/2019-ANEEL, firmado em 10 de março de 2026, teve início programa de larga escala de troca de ramais e da fiação da rede por condutores de alumínio, multiplexados e concêntricos. A concessionária o apresenta ao público como reforço de cabos.

Desde então, prossegue, avolumaram-se relatos de oscilação de tensão, interrupções, aquecimento de instalações, curtos-circuitos, princípios de incêndio, queima de medidores e de caixas de medição, danos a aparelhos e elevação do consumo registrado em patamar que o reajuste homologado pela ANEEL em 19 de maio de 2026, de 6,58% em média e 3,79% para a baixa tensão, não explicaria.

Refere, ainda, o apagão de 20 de agosto de 2026, que alcançou Manaus, Iranduba e Manacapuru, com corte de carga noticiado de 294 MW. Afirma não haver Análise de Perturbação concluída nem apuração das compensações, e adverte que a classificação do evento como de origem externa, de emergência ou de alívio de carga, feita em primeiro lugar pela própria distribuidora, o retira dos indicadores de continuidade.

No plano contratual, impugna a Cláusula Quarta, Subcláusula Segunda,



Parágrafos Sexto a Oitavo, do Terceiro Termo Aditivo, que remete ao fim do 6º, do 11º e do 15º ano a verificação das metas do Plano de Ação, a Cláusula Sexta, que fixa flexibilizações regulatórias custeadas pela Conta de Consumo de Combustíveis, e o art. 20-J da Resolução Normativa ANEEL nº 846/2019. Diz que tais disposições se apoiam na Medida Provisória nº 1.232/2024, cuja vigência se encerrou sem conversão em lei.

Pede, em caráter liminar, a suspensão de novas substituições por condutores de alumínio até avaliação técnica independente, ressalvados a manutenção emergencial e os reparos indispensáveis, ou, subsidiariamente, seu condicionamento a laudo, ART e aviso prévio; auditoria técnica; preservação das provas; suspensão da eficácia das disposições referidas; ordens à ANEEL para fiscalizar e decidir a representação de 15 de setembro de 2026; apuração das compensações; publicação do Plano de Ação; e multa diária.

A inicial veio acompanhada de procuração e substabelecimento, certidão de quitação eleitoral, o Ofício nº 030/2026 e as Portarias nº 01 e 02/2026 do Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado, a Portaria nº 0070/2026/51ªPJ, que instaurou o Inquérito Civil nº 06.2026.00000807-9 no Ministério Público do Amazonas, o Despacho nº 0699/2026/51ªPJ e a representação protocolada na ANEEL sob o NUP 48500.027166/2026-14. A Distribuição informou não haver prevenção. Decido.

Cabimento, legitimidade e competência

A cidadania do autor está demonstrada pela certidão do Tribunal Superior Eleitoral, que registra inscrição na 40ª Zona de Manaus desde 1986 e quitação com a Justiça Eleitoral, o que atende ao art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965. O mandato parlamentar que exerce nada acrescenta nem retira: quem demanda é o cidadão, e a isenção de custas decorre diretamente do art. 5º, LXXIII, da Constituição.

Constituição Federal, art. 5º, LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Lei nº 4.717/1965, art. 1º, § 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

A via eleita é adequada. O autor não postula reparação para si nem revisão de faturas; submete ao Judiciário a legalidade de um programa de intervenção na rede pública de distribuição, de cláusulas de termo aditivo firmado pela União por intermédio da ANEEL e da alegada inércia da Agência diante de provocações formais e datadas. São atos e omissões concretos, com reflexo sobre a segurança coletiva, os direitos dos usuários e um encargo setorial pago por consumidores de todo o país.



A presença da União, poder concedente (art. 21, XII, b, da Constituição), e da ANEEL, autarquia federal que regula e fiscaliza a concessão (arts. 2º e 3º, IV, da Lei nº 9.427/1996), firma a competência desta Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição e do art. 5º da Lei nº 4.717/1965. Não se cuida de litígio entre usuário e concessionária acerca de contrato de fornecimento, hipótese em que o interesse da Agência costuma ser recusado; discute-se o próprio exercício da função fiscalizatória federal.

Constituição Federal, art. 21. Compete à União: [...] XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...] b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Constituição Federal, art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Lei nº 4.717/1965, art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

Lei nº 9.427/1996, art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição, armazenamento e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Lei nº 9.427/1996, art. 3º [...] compete à ANEEL: [...] IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica e de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões, as autorizações de instalações e a prestação dos serviços de energia elétrica;

A informação de prevenção é negativa. A inicial, contudo, noticia que a transferência do controle foi aprovada em cumprimento a decisão proferida no



Processo nº 1029198-63.2024.4.01.3200, desta Seção Judiciária, e que o acordo do qual resultou o Terceiro Termo Aditivo foi celebrado no Agravo de Instrumento nº 1002697-35.2025.4.01.0000. O autor declara, com todas as letras, que não pretende desfazer a transferência nem o acordo.

Os objetos, à primeira vista, não coincidem: lá se discutiu quem poderia assumir a concessão e em que condições; aqui, a segurança de uma campanha de obras iniciada depois e a fiscalização dos fatos de 2026. Ainda assim, a Secretaria certificará o juízo em que tramita aquele feito e a sua fase, para que a questão seja reexaminada à luz do art. 55, § 3º, do CPC. A urgência não permite aguardar a certidão, e o art. 64, § 4º, do CPC preserva os efeitos do que aqui se decide. Veja-se:

CPC, art. 55, § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

CPC, art. 64, § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Regularização do polo passivo

A autuação registra apenas a União como ré, embora a inicial dirija a demanda também contra a ANEEL (CNPJ 02.270.669/0001-29), a Âmbor Energia Amazonas S.A. (CNPJ 02.341.467/0001-20) e a Âmbor Energia S.A. (CNPJ 01.645.009/0003-84). O assunto cadastrado, relativo ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, tampouco guarda relação com a causa. A falha precisa ser corrigida de imediato, porque dela depende a comunicação eletrônica dos atos e, portanto, a rapidez que a matéria reclama.

A presença da controladora no polo passivo apoia-se na afirmação de que dela partem a política de investimentos e a definição do programa de obras, o que a colocaria entre os beneficiários e responsáveis a que alude o art. 6º da Lei nº 4.717/1965. A pertinência subjetiva afere-se, nesta fase, pelo que a inicial narra. Se a sociedade demonstrar que não interfere na execução da campanha, as ordens que lhe são dirigidas serão revistas.

Lei nº 4.717/1965, art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

A tutela de urgência



O art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965 admite a suspensão liminar do ato lesivo impugnado, e o art. 22 da mesma lei manda aplicar o Código de Processo Civil no que não a contrarie, o que traz para cá os arts. 297 e 300. Exige-se, portanto, probabilidade do direito e perigo de dano, podendo a medida ser deferida liminarmente e efetivada pelos meios que o juiz reputar adequados.

Lei nº 4.717/1965, art. 5º, § 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Lei nº 4.717/1965, art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação.

CPC, art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

CPC, art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Importa precisar a natureza do que aqui se defere. A tutela de urgência requerida é de índole cautelar, e não satisfativa: não antecipa o resultado da demanda, não anula cláusula nem reconhece direito; limita-se a conservar o estado das coisas e a resguardar a segurança dos usuários e a utilidade da prova enquanto a instrução não se completa. Providência assim protetiva é, por definição, reversível, e desfaz-se sem resíduo tão logo se demonstre a regularidade da campanha.

Justamente por isso incidem, em toda a sua extensão, os poderes que o art. 139 do Código de Processo Civil comete ao juiz na direção do processo, em especial o do inciso IV, que autoriza as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias a assegurar o cumprimento da ordem. Os arts. 297 e 300 dizem quando a tutela pode ser concedida; o art. 139, IV, diz como se garante que ela seja obedecida, e é nesse poder geral de cautela que se apoiam as cominações fixadas adiante.

CPC, art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;



A oitiva prévia em setenta e duas horas, prevista no art. 2º da Lei nº 8.437/1992, diz respeito ao mandado de segurança coletivo e à ação civil pública; ainda que se quisesse estendê-la, o risco descrito nos autos não comporta a espera. Tampouco há esgotamento do objeto da ação, vedado pelo art. 1º, § 3º, da mesma lei, pois tudo o que se ordena é provisório e reversível.

Lei nº 8.437/1992, art. 1º, § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Lei nº 8.437/1992, art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

O regime jurídico do serviço é conhecido. O art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição comete à lei dispor sobre a obrigação de manter serviço adequado, e a Lei nº 8.987/1995 o define como aquele que satisfaz, entre outras condições, as de regularidade, continuidade, eficiência e segurança (art. 6º, § 1º). A segurança compõe o conceito legal de adequação, e a concessionária responde por ela perante o poder concedente, os usuários e terceiros (arts. 25 e 31, I e VII).

Constituição Federal, art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II – os direitos dos usuários; III – política tarifária; IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Lei nº 8.987/1995, art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Lei nº 8.987/1995, art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.



Lei nº 8.987/1995, art. 31. Incumbe à concessionária: I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; [...] VII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

No plano regulatório, a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, que estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, repete a fórmula legal e atribui à distribuidora a responsabilidade pelo serviço adequado e pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos (art. 4º). A regra importa porque converte em dever regulatório expresso aquilo que a concessionária, até aqui, não ofereceu a ninguém: informação.

Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, art. 4º A distribuidora é responsável pela prestação de serviço adequado ao consumidor e demais usuários e pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A continuidade, por sua vez, tem métrica oficial. O Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição (PRODIST), Anexo VIII da Resolução Normativa ANEEL nº 956/2021, mede-a pelos indicadores coletivos DEC e FEC, que exprimem a duração e a frequência equivalentes de interrupção por unidade consumidora, e pelos individuais DIC, FIC, DMIC e DICRI, cuja violação gera compensação ao consumidor. A conformidade da tensão é aferida, no mesmo módulo, pelos indicadores DRP e DRC.

Não afirmo que tais limites estejam violados, porque os autos não o demonstram; a própria inicial registra que, no ranking de continuidade de 2025, a concessionária figurou dentro deles, embora o consumidor amazonense permaneça, em média, 41 horas por ano sem energia. O ponto é outro. Havendo métrica oficial, a empresa tem como provar, com números que já é obrigada a apurar, se a campanha de trocas degradou ou não o serviço nos conjuntos elétricos em que foi executada.

Daí a utilidade de apoiar a decisão nas normas técnicas que a concessionária está obrigada a seguir. Ordem judicial que se limita a exigir o cumprimento do PRODIST, da Resolução nº 1.000/2021 e das normas de instalação não invade o domínio da engenharia nem o do regulador, e retira de antemão a objeção de impossibilidade técnica: o que se cobra é o que a regulação do setor já impõe a toda distribuidora.

O Código de Defesa do Consumidor reforça o quadro ao assegurar a proteção da vida, da saúde e da segurança e a informação adequada e clara sobre os serviços (art. 6º, I e III), e ao obrigar as concessionárias a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22).



CDC, art. 6º São direitos básicos do consumidor: I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; [...] III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CDC, art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Convém fixar, desde já, o que está e o que não está em discussão. O alumínio é material de uso corrente em redes de distribuição, e o próprio autor o reconhece. Não cabe ao Judiciário eleger tecnologia nem substituir o juízo dos engenheiros da concessionária ou do regulador. O que interessa saber é se o conjunto efetivamente instalado em cada unidade, isto é, cabo, seção nominal, conectores e terminações, é compatível com a corrente que por ali circulará.

Tampouco se ignora que o sistema de distribuição de Manaus e do interior reclama modernização. A rede que a concessionária recebeu é antiga, sobrecarregada e vulnerável, e a adoção de técnicas e instrumentos que reduzam as perdas técnicas e, sobretudo, as perdas não técnicas é obrigação que o contrato de concessão e a regulação lhe impõem, não favor que faça ao consumidor. Nenhuma das ordens desta decisão tem por objeto impedir que a rede seja modernizada.

Os números explicam a urgência da tarefa. Segundo o relatório Perdas de Energia Elétrica na Distribuição, divulgado pela ANEEL em 2 de julho de 2026 com os dados de 2025, as perdas totais no país representaram 14,3% da energia injetada nas redes de distribuição, sendo 7,2% de perdas técnicas e 7,1% de perdas não técnicas, categoria que a Agência define como oriunda principalmente de furtos, fraudes em medidores e erros de leitura, medição e faturamento.

O mesmo relatório registra que dez distribuidoras respondem por 76,2% das perdas não técnicas do Brasil e que apenas duas delas, a Light e a Amazonas Energia, concentram 31,2% desse total, embora o mercado de baixa tensão de ambas corresponda a somente 5,8% do mercado nacional. No ranking de complexidade socioeconômica de que a Agência se vale para comparar as concessionárias, a distribuidora do Amazonas ocupa a terceira posição entre as de grande porte, atrás apenas da CEA e da Equatorial Pará.



O Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras de 2025 da própria concessionária, por sua vez, informa perdas técnicas de 7,77%, perdas não técnicas de 35,43% e perdas totais de 43,20% da energia injetada na área de concessão. Em termos simples: de cada cem megawatts-hora que entram na rede do Amazonas, cerca de trinta e cinco deixam de ser faturados por causas alheias à física da distribuição, proporção aproximadamente cinco vezes superior à média brasileira.

Não há, portanto, como ser complacente com o furto e com a fraude de energia elétrica. O consumidor que paga regularmente suas faturas custeia o que consome e, ainda, parcela do que outros desviam, pois a tarifa incorpora o nível regulatório de perdas não técnicas reconhecido pela ANEEL, e a Agência o afirma sem rodeios no próprio relatório: quem fraudava ou furta energia prejudica os demais consumidores. No Amazonas, o custo remanescente é ainda repartido com todo o país por meio da Conta de Consumo de Combustíveis.

A modernização, contudo, há de fazer-se com cautela e com método. Substituir condutores em milhares de unidades consumidoras é obra de engenharia, e obra de engenharia começa por estudo: a demanda de cada unidade ou de cada categoria, a corrente de projeto, a seção do cabo compatível, o conector adequado à junção dos metais. É precisamente isso que, ao que tudo indica, não vem ocorrendo. Nada nos autos revela avaliação individualizada, e a concessionária, provocada por dois órgãos de controle, não apresentou até aqui os critérios que teria seguido.

O que ressaí dos autos, ao contrário, é uma campanha de substituição conduzida às pressas, sem critérios previamente definidos nem protocolos que permitam aferir, depois, a regularidade do que se fez em cada ligação. O combate às perdas não autoriza abreviar etapas de projeto, e a troca que reduz o furto ao preço de incêndios e de medidores queimados apenas transfere ao consumidor regular, sob outra forma, o custo que se pretendia eliminar. É esse descompasso entre a legitimidade do fim e a precariedade do meio que esta decisão procura corrigir.

O parâmetro técnico pertinente é a demanda da unidade consumidora e a corrente de projeto, e não a tensão de fornecimento. Residências e estabelecimentos de perfis diversos exigem condutores de seção diversa, e o alumínio, por conduzir menos que o cobre, reclama seção maior para a mesma capacidade. Se a troca obedece a padrão único por categoria, a concessionária há de demonstrar que o padrão basta à maior demanda admitida na categoria.

As conexões merecem cuidado à parte. A junção entre cobre e alumínio sem conector apropriado, o aperto fora do torque especificado e a oxidação superficial elevam a resistência de contato e produzem aquecimento localizado, causa conhecida de queima de caixas e medidores. A inicial, subscrita em nome de autor que é engenheiro eletricista, expõe o fenômeno com clareza, e a perícia terá de enfrentá-lo, de preferência com termografia sob carga, único meio de surpreender o defeito antes do sinistro.

Nada nos autos indica que exista, para cada intervenção, registro capaz de



reconstituir o que foi feito: a unidade atendida, a demanda considerada, o cabo retirado, o cabo instalado e sua seção, os conectores empregados, a equipe executora, a empresa terceirizada, o responsável técnico e a respectiva anotação. Sem essa rastreabilidade, nem a concessionária consegue provar a regularidade do que executou, nem a Agência dispõe de meios para fiscalizá-la.

Os indícios de risco não provêm apenas da imprensa. A Defensoria Pública do Estado, pela Portaria nº 02/2026-NUDECON, de 4 de setembro de 2026, ampliou o Procedimento Coletivo nº 01/2026 para apurar incêndios, explosões, faíscas, aquecimento e rompimento de fiações em diferentes pontos de Manaus, entre eles a explosão de transformador noticiada em 26 de agosto de 2026 no Japiim, e requisitou dados à concessionária, à ANEEL, ao INMETRO, ao IPEM/AM, ao CREA-AM e aos Bombeiros.

O Ministério Público do Estado instaurou o Inquérito Civil nº 06.2026.00000807-9 para apurar a regularidade da substituição da fiação por cabos multiplexados e concêntricos de alumínio, inclusive quanto à falta de comunicação prévia aos consumidores. Em 11 de setembro de 2026, os Promotores de Justiça da 51ª e da 81ª Prodecon recomendaram à concessionária que suspendesse as trocas por trinta dias, à vista do número expressivo de reclamações e de registros de sinistros.

Dois órgãos de controle, por caminhos próprios, moveram-se na mesma direção e pela mesma razão: há ocorrências graves, próximas no tempo das intervenções, e não há demonstração técnica disponível de que os materiais e os procedimentos sejam seguros nas condições de carga e de clima de Manaus. Relatos e notícias não estabelecem nexo causal, e esta decisão não o afirma. Bastam, contudo, para justificar que se contenha a expansão do programa enquanto a prova não vem.

O perigo de dano dispensa maior esforço argumentativo. Incêndio em ramal ou em caixa de medição ameaça a vida e a moradia de quem está do outro lado da parede, e cada nova ligação executada sem critério demonstrado acrescenta um ponto de risco à rede. De outro lado, a troca de cabos em ligações que vinham funcionando não tem urgência que a impeça de aguardar algumas semanas. A medida é reversível: comprovada a conformidade, o programa é retomado sem perda alguma.

Some-se o que a má qualidade do fornecimento representa para quem dela depende. Oscilação de tensão queima aparelhos que famílias de baixa renda não têm como repor; interrupção prolongada faz perecer alimentos e medicamentos e paralisa pequenos negócios; e, no calor de Manaus, a falta de energia agrava diretamente a saúde de idosos, crianças e enfermos. O dano, aqui, ultrapassa em muito o dissabor cotidiano e alcança a segurança e a dignidade do usuário.

A paralisação perdurará até que venham aos autos os elementos e dados técnicos requisitados à concessionária e a manifestação da ANEEL sobre a regularidade da campanha, ocasião em que será reapreciada. Se ficar demonstrado,



por categoria de fornecimento, que o padrão de cabo e de conector adotado suporta a maior demanda admitida na categoria, com os ensaios e certificados correspondentes, a retomada poderá ser autorizada por etapas, antes mesmo de concluída a auditoria.

A contenção alcança apenas a campanha de substituição. Ficam fora dela a manutenção emergencial, o reparo indispensável, as intervenções ditadas por razões de segurança, as destinadas a evitar ou abreviar interrupções e as ligações novas, porque o serviço é essencial e não pode parar. Mesmo essas, porém, passam a obedecer às cautelas que o autor formulou em caráter subsidiário, as quais traduzem o mínimo de documentação exigível de qualquer obra de engenharia.

A informação ao consumidor integra esse mínimo. O aviso de intervenção deve dizer, em linguagem compreensível, o que será feito na unidade: se haverá troca de medidor, de ramal, de cabo ou de conectores, qual o material e a seção do condutor a instalar, qual o número da ordem de serviço, quem compõe a equipe e a que empresa pertence, e quem é o responsável técnico. Aviso genérico, com campos em branco, não satisfaz o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

A preservação da prova é consequência necessária. Cabos, conectores, medidores e caixas envolvidos em ocorrência de aquecimento ou incêndio não podem ser removidos ou descartados sem registro fotográfico, identificação e guarda, sob pena de inviabilizar a perícia. A regra vale para o que já foi recolhido: a concessionária deve manter íntegros os registros de entrada, pesagem, transporte, armazenamento e destinação dos materiais retirados das unidades consumidoras.

Esse último ponto tem relevo próprio. Não é raro que o ramal de ligação tenha sido adquirido e custeado, na origem, pelo próprio consumidor, e os autos não permitem saber se e quando esses bens foram incorporados aos ativos da concessão. A titularidade não se presume em favor de ninguém. Cabe à concessionária informar o que tem feito com o cobre e os demais materiais retirados, em que quantidade, e com que título os retém, reutiliza ou aliena; e à ANEEL, esclarecer o regime regulatório aplicável.

Acolho também o pedido de auditoria técnica independente, que tem natureza de produção antecipada de prova e se justifica pelo risco de que o estado das instalações se altere (art. 381, I, do CPC). O custo será adiantado pela concessionária. É ela quem detém os projetos, as especificações e os registros, e é dela o encargo de demonstrar a segurança do serviço que presta, o que autoriza a distribuição do ônus nos termos do art. 373, § 1º, do CPC e do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

CPC, art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

CPC, art. 373, § 1º Nos casos previstos em lei ou diante



de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

CDC, art. 6º, VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

As disposições do Terceiro Termo Aditivo e a atuação da ANEEL

O autor indica como Docs. 5 a 7 o contrato de concessão e seus termos aditivos, mas não os localizei entre as peças juntadas; deverá trazê-los. A falta não impede o exame da liminar, porque os instrumentos são públicos, estão referidos por cláusula e parágrafo na inicial e na representação dirigida à Agência, e porque a providência requerida, como se verá, não depende de juízo sobre a validade de cada cláusula, reservado à sentença.

A Lei nº 8.987/1995 impõe ao poder concedente fiscalizar permanentemente a prestação do serviço (arts. 29, I, e 30, parágrafo único), e a Lei nº 9.427/1996 atribui essa tarefa à ANEEL. Dever legal de fiscalização permanente não se afasta por contrato. Cláusula que marca para 2030, 2035 e 2039 a conferência das metas de um plano de recuperação pode, quando muito, disciplinar esse plano; não autoriza que incêndios, oscilações e apagões ocorridos em 2026 aguardem o calendário dos ciclos.

Lei nº 8.987/1995, art. 29. Incumbe ao poder concedente: I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

Lei nº 8.987/1995, art. 30, parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

A leitura, aliás, é a que o próprio instrumento sugere, pois, segundo a



transcrição feita pelo autor, o Parágrafo Quarto da mesma subcláusula submete o Plano de Ação a constante acompanhamento da Agência, mediante monitoramento e fiscalização, com publicação periódica de relatórios. O art. 20-J da Resolução Normativa nº 846/2019, também na transcrição da inicial, cuida do processo de extinção da outorga anterior à transferência do controle e nada diz sobre infrações posteriores.

Quanto à Cláusula Sexta, a alegação de que as flexibilizações perderam suporte legal com o encerramento da vigência da Medida Provisória nº 1.232/2024, à luz do art. 62, §§ 3º e 11, da Constituição, é séria, mas envolve o equilíbrio econômico da concessão e pede contraditório. Não a resolvo agora. Limito-me a assentar, como pede o autor, que tais parâmetros tarifários não servem de escusa à fiscalização, à sanção, à compensação e à reparação devidas pelos incidentes de 2026.

Constituição Federal, art. 62, § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Constituição Federal, art. 62, § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Nesses termos, a suspensão de eficácia requerida tem alcance estreito e não toca a transferência do controle, o acordo homologado nem a equação tarifária. Apenas impede que as disposições mencionadas sejam opostas, pela concessionária ou pela Agência, como razão para adiar ou condicionar a apuração dos fatos deste ano. Providência assim delimitada não traz prejuízo a quem quer que seja, salvo a quem pretendesse valer-se do contrato para não responder.

Não presumo omissão da ANEEL nem da União. A Agência foi provocada pela Defensoria Pública em 27 de agosto, pelo Ministério Público em 9 de setembro e pelo autor em 15 de setembro de 2026, e é possível que já tenha adotado providências que os autos desconhecem. O que lhe determino é o exercício de competência que a lei já lhe comete, em prazo certo, e a exibição documentada do que planejou, analisou, fiscalizou e decidiu. O dever de decidir em trinta dias decorre dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999.

Lei nº 9.784/1999, art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Lei nº 9.784/1999, art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de



até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Importa saber, em particular, se a campanha de substituição de ramais e cabos consta do Plano de Desenvolvimento da Distribuição apresentado pela concessionária, em que ciclo, com que escopo, cronograma, justificativa técnica e investimento, e se esse plano foi examinado pela Agência. A resposta dirá se o programa nasceu de planejamento elétrico submetido ao regulador ou de decisão empresarial tomada à margem dele, e orientará o exame da responsabilidade de cada réu.

A Análise de Perturbação do evento de 20 de agosto de 2026 deve ser concluída com contraditório, e a classificação do apagão e das interrupções ligadas à troca de condutores, para o fim de exclusão dos indicadores DEC, FEC, DIC, FIC, DMIC e DICRI, não pode repousar na só declaração da distribuidora, que tem interesse direto no resultado. Enquanto a Agência não se pronunciar, a concessionária apurará as compensações e processará os ressarcimentos como se a exclusão não existisse.

A multa diária é cabível em tutela provisória e independe de requerimento (art. 537 do CPC). Fixo-a em um milhão de reais. O valor sugerido pelo autor seria inócuo para grupo econômico que, segundo a inicial, se obrigou a aportar R\$ 9,8 bilhões na concessionária e frui flexibilizações regulatórias estimadas pela própria ANEEL em R\$ 8,04 bilhões. Multa que o devedor possa incorporar ao custo da obra não cumpre a função de coagir.

Em relação à ANEEL, deixo de fixá-la por ora, confiando no cumprimento espontâneo por ente público; o descumprimento ensejará a fixação imediata e a apuração da responsabilidade pessoal do agente a quem couber a providência. Quanto às pessoas naturais, a lei processual oferece instrumentos próprios, que passo a indicar, porque ordem dessa natureza se cumpre ou se descumpra por decisão de alguém, e esse alguém precisa saber o que o aguarda.

Quem, ciente desta decisão, a descumprir ou criar embaraços à sua efetivação, seja diretor, administrador, gerente, preposto, empregado ou empresa contratada, pratica ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa pessoal, e fica sujeito a responder pelo crime de desobediência, ressalva que o Código de Processo Civil faz em termos expressos. Verificado o descumprimento, as peças serão remetidas de imediato ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para as providências penais cabíveis, inclusive as do flagrante.

CPC, art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.



CPC, art. 536, § 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

CPC, art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...] IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; [...] § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. [...] § 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Código Penal, art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União

A intervenção do Ministério Público Federal é obrigatória (art. 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965). A Defensoria Pública da União será igualmente intimada para, querendo, atuar no feito, dada a sua função de promover a tutela dos direitos coletivos dos necessitados e dos consumidores (art. 4º, VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994). O risco aqui discutido recai com mais peso sobre moradias precárias, em que um princípio de incêndio dificilmente fica restrito ao medidor.

Lei nº 4.717/1965, art. 6º, § 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

Lei Complementar nº 80/1994, art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; VIII – exercer a defesa dos



direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

As requisições de documentos que seguem têm apoio no art. 7º, I, b, da Lei nº 4.717/1965, que as autoriza já no despacho inicial, com prazo de quinze a trinta dias. A mesma lei fixa em vinte dias o prazo comum de contestação e faculta à pessoa jurídica cujo ato é impugnado abster-se de contestar ou atuar ao lado do autor, faculdade que interessa de perto à União e à ANEEL, a quem a apuração dos fatos também aproveita.

Lei nº 4.717/1965, art. 6º, § 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

Lei nº 4.717/1965, art. 7º, I – Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] b) a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, ficando prazos de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento.

Lei nº 4.717/1965, art. 7º, IV – O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos que seguem. As ordens têm eficácia imediata, independem da citação e vigoram até ulterior deliberação deste Juízo, que poderá revê-las, no todo ou em parte, à vista das respostas das rés e dos elementos técnicos que vierem aos autos.

Determino à Âmbar Energia Amazonas S.A. e à Âmbar Energia S.A. que paralise imediatamente, em toda a área de concessão, a substituição e a instalação de ramais, fios e cabos por condutores de alumínio, multiplexados ou concêntricos. A paralisação vigorará até que venham aos autos os elementos e dados técnicos adiante



requisitados e a manifestação da ANEEL, e sobre eles delibere este Juízo.

Ficam ressalvados a manutenção emergencial, o reparo indispensável, as intervenções necessárias à segurança ou destinadas a evitar ou abreviar interrupções e as ligações novas. A ressalva interpreta-se estritamente: não autoriza a continuação da campanha sob outro nome, e caberá à concessionária justificar, na respectiva ordem de serviço, a razão concreta pela qual cada intervenção nela se enquadra.

Toda intervenção ressalvada que envolva instalação de condutor ou conector deverá ser registrada em ordem de serviço que contenha a identificação da unidade consumidora, data e horário, o serviço executado, a demanda e a corrente consideradas, o material, o fabricante e a seção do cabo retirado e do instalado, os conectores empregados, a certificação de conformidade, registro fotográfico, a equipe executora e a empresa a que pertence, o responsável técnico e a respectiva ART.

O consumidor será comunicado previamente, por escrito, da natureza e da extensão do serviço, com o número da ordem de serviço, a equipe e o responsável técnico, salvo emergência, caso em que a comunicação se fará no ato. Os executores portarão identificação pessoal e da empresa a que pertencem e deixarão com o morador cópia da ordem de serviço. A concessionária franqueará à ANEEL, ao INMETRO, ao IPEM/AM e ao CREA-AM o acompanhamento das intervenções e o acesso aos registros.

Determino às mesmas rés que preservem todas as provas, vedada a remoção, substituição ou descarte de cabos, conectores, medidores, caixas de medição e demais componentes envolvidos em ocorrência de aquecimento, curto-circuito, incêndio ou explosão sem prévio registro fotográfico, identificação e guarda. Deverão conservar, ainda, os materiais já retirados das unidades consumidoras e os registros de entrada, pesagem, transporte, armazenamento, reutilização, alienação ou descarte, abstendo-se de aliená-los até nova ordem.

Defiro a auditoria técnica independente sobre cabos, conectores, dimensionamento, medidores, caixas de medição, qualidade da energia, consumo registrado, faturamento e ocorrências de incêndio, por amostragem de unidades já modificadas, com termografia sob carga, às expensas da concessionária. Oficie-se à Faculdade de Tecnologia da UFAM e ao CREA-AM para que indiquem, em cinco dias, engenheiros eletricitas sem vínculo com as partes. Após, voltem para nomeação.

Suspendo, quanto aos incidentes ocorridos a partir de abril de 2026 (troca de condutores, incêndios, oscilações, interrupções, apagão de 20 de agosto e faturamento anômalo), a eficácia da Cláusula Quarta, Subcláusula Segunda, Parágrafos Sexto a Oitavo, e da Cláusula Sexta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 01/2019-ANEEL, e do art. 20-J da Resolução Normativa ANEEL nº 846/2019, na medida em que invocados para adiar ou afastar a fiscalização, a sanção, a compensação ou a reparação devidas.

Determino à ANEEL que, em trinta dias, instaure processo de fiscalização



sobre os incidentes referidos e, verificadas não conformidades, o correspondente processo punitivo; conclua, com contraditório, a Análise de Perturbação do apagão de 20 de agosto de 2026 e das interrupções ligadas à troca dos condutores; e decida a representação protocolada pelo autor sob o NUP 48500.027166/2026-14. Até lá, não prevalecerá, para exclusão dos indicadores de continuidade e das compensações, a classificação unilateral dos eventos pela concessionária.

Determino à concessionária que apure e credite nas faturas as compensações previstas no Módulo 8 do PRODIST e processe os pedidos de ressarcimento da Resolução Normativa nº 1.000/2021 relativos aos incidentes de 2026, salvo prova, produzida no procedimento a cargo da ANEEL, de que o evento lhe é inteiramente estranho. Em dez dias, publicará em seu sítio eletrônico o Plano de Ação do Terceiro Termo Aditivo, os relatórios de acompanhamento e a comprovação do aporte de capital e da contratação do quadro diretor.

Fixo multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia de descumprimento de qualquer das ordens dirigidas à Âmbar Energia Amazonas S.A. e à Âmbar Energia S.A., acrescida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade consumidora em que se realizar substituição vedada por esta decisão. As duas sociedades respondem solidariamente pelo valor, sem prejuízo de majoração e das demais medidas do art. 139, IV, do CPC.

Advirto os diretores, administradores, gerentes, prepostos e empregados das rés, bem como as empresas por elas contratadas e seus responsáveis, de que aquele que, ciente desta decisão, a descumprir ou concorrer para o seu descumprimento incorrerá na multa pessoal do art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC, que fixo desde logo em dez salários mínimos por ato, e responderá pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Noticiado o descumprimento por qualquer interessado, a Secretaria remeterá imediatamente cópia das peças ao Ministério Público Federal e à Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, para as providências penais cabíveis, inclusive as do flagrante, e fará os autos conclusos para a aplicação das multas e a adoção de outras medidas coercitivas. O oficial de justiça certificará o nome, o cargo e o documento de quem receber a intimação, com data e hora.

A paralisação será reapreciada com a vinda dos documentos e da manifestação da ANEEL. Demonstrada, por categoria de fornecimento, a suficiência do padrão de cabo e de conector adotado, com os ensaios e certificados correspondentes, a retomada poderá ser autorizada por etapas. Em quarenta e oito horas, a concessionária divulgará em seu sítio eletrônico e em seus canais de atendimento o teor das ordens que lhe são dirigidas, para conhecimento dos consumidores.

Com apoio no art. 7º, I, b, da Lei nº 4.717/1965, requisito à concessionária e à controladora que apresentem, em quinze dias: os estudos, normas internas e o procedimento operacional da campanha de substituição; os critérios de escolha da



seção dos condutores e dos conectores, esclarecendo se a definição é precedida de avaliação individual da demanda de cada unidade ou decorre de padrão por categoria e, nesse caso, demonstrando sua suficiência; os modelos de ordem de serviço e de aviso ao consumidor; e o cronograma.

No mesmo prazo, apresentarão a relação das unidades já modificadas, com amostra de ao menos quinhentas ordens de serviço de bairros diversos; especificações, fabricantes, lotes, certificados e ensaios dos cabos e conectores; contratos com as empresas executoras e a identificação dos responsáveis técnicos e das ARTs; e os dados mensais, desde janeiro de 2025, de ocorrências de aquecimento, curto-circuito, incêndio e queima de medidores, reclamações, pedidos de ressarcimento e compensações pagas.

Informarão, ainda, a quantidade e o peso estimado dos materiais recolhidos, discriminados por natureza, os locais de armazenamento e a destinação dada, com os documentos que comprovem a titularidade ou a incorporação patrimonial dos ramais retirados e o fundamento regulatório correspondente. Esclarecerão, por fim, se a troca de cabos vem acompanhada de alteração do sistema de medição ou de implantação de telemedição, e em quantas unidades.

Apresentará a concessionária, no mesmo prazo, relatório técnico de monitoramento da qualidade do serviço, mês a mês, de janeiro de 2025 até a data da intimação, com os indicadores DEC, FEC, DIC, FIC, DMIC e DICRI e os de conformidade de tensão (DRP e DRC), por conjunto elétrico de Manaus, Iranduba e Manacapuru, confrontados com os limites fixados pela ANEEL e com as datas de execução da campanha em cada conjunto. A omissão ou a insuficiência dos dados será valorada em seu desfavor.

Esta decisão não substitui a competência fiscalizatória da ANEEL. Em dez dias, a concessionária comunicará à Agência, com cópia nos autos, as providências de engenharia que adotou para cumprir o que aqui se ordena e para corrigir as instalações em que houve ocorrência de aquecimento, curto-circuito ou incêndio, a fim de que a fiscalização regulatória se exerça sobre dados atuais.

Requisito à ANEEL que, em quinze dias, se manifeste sobre a regularidade técnica e a segurança da campanha de substituição e informe se ela consta do Plano de Desenvolvimento da Distribuição da concessionária, em que ciclo, com que escopo, cronograma, justificativa técnica e investimento, e se o plano foi analisado pela Agência. Relatará, ainda, as fiscalizações, inspeções, determinações e providências adotadas diante das provocações recebidas.

Deverá a Agência, no mesmo prazo, esclarecer o regime de titularidade e de incorporação dos ramais custeados pelo consumidor e os controles patrimoniais sobre os materiais substituídos, e juntar os Processos nº 48500.012117/2025-98, 48500.014353/2025-49 e 48500.018516/2025-62, o Plano de Ação e o processo de caducidade de 2023, com seu estado atual.



Requisito à União que, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, informe em quinze dias as providências adotadas, na condição de poder concedente, quanto aos fatos narrados e ao cumprimento das contrapartidas do Terceiro Termo Aditivo, em especial o aporte de capital e a apresentação do Plano de Ação.

Oficie-se ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, ao INMETRO, ao IPEM/AM, ao CREA-AM, ao Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, às 51ª e 81ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, ao NUDECON da Defensoria Pública do Estado, ao Procon/AM, ao Procon Manaus, à Assembleia Legislativa e ao Município de Manaus, com cópia desta decisão, para que remetam, em quinze dias, os procedimentos, laudos e relatórios de ocorrência de que disponham.

À Secretaria, com urgência: retifique a autuação para incluir no polo passivo, com os respectivos CNPJ, a Agência Nacional de Energia Elétrica, a Âmbor Energia Amazonas S.A. e a Âmbor Energia S.A., vinculando as procuradorias e os cadastros eletrônicos correspondentes, de modo que todas as comunicações se façam pelo sistema; corrija o assunto processual para o que corresponda a concessão de serviço público de energia elétrica; anote a isenção de custas; e certifique o juízo e a fase do Processo nº 1029198-63.2024.4.01.3200.

Intimem-se as rés para cumprimento imediato, por oficial de justiça plantonista: a Âmbor Energia Amazonas S.A., na Avenida Djalma Batista, nº 4.400, Flores, pessoalmente na figura de seu presidente, indicado nos autos como Marcelo Zanatta Estevam, ou de quem suas vezes fizer; a União e a ANEEL, nas pessoas dos procuradores-chefes da Procuradoria da União e da Procuradoria Federal no Amazonas.

A Âmbor Energia S.A. será intimada por carta precatória urgente à Seção Judiciária de São Paulo, sem prejuízo da comunicação eletrônica e da ciência dada na pessoa da controlada. A paralisação é exigível da concessionária desde o momento em que seu presidente, ou quem o substitua, for intimado, independentemente da juntada do mandado e da intimação das demais rés.

Citem-se as rés para contestar em vinte dias (art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/1965), facultado à União e à ANEEL o disposto no art. 6º, § 3º, da mesma lei. Intime-se o autor para juntar, em cinco dias, o Contrato de Concessão nº 01/2019-ANEEL, seus termos aditivos e os demais documentos arrolados na inicial e não anexados.

Intimem-se o Ministério Público Federal, para a intervenção obrigatória, e a Defensoria Pública da União, para que, querendo, atue no feito. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como mandado e ofício.

Manaus, data da assinatura eletrônica.



Juiz Ricardo A. Campolina de Sales

